



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000278925**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 0009550-48.2025.8.26.0000

Relatora: JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por José Neto Monteiro Martins, em favor próprio, com relação à condenação nos autos nº 1500755-04.2020.8.26.0210, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da lei n. 11.346/06.

O impetrante/paciente apresenta sua versão dos fatos, alegando, em síntese, que sofreu perseguição por parte dos policiais, que forjaram provas no momento da abordagem. Argumenta com a ausência de provas do crime e com a inobservância do disposto nos artigos 156 e 157, do Código de Processo Penal, e afirma que seu depoimento prestado em juízo não foi levado em conta.

Requer sua soltura (fls. 01/07).

Em consulta aos autos de origem, verifico em 03 de dezembro de 2020 foi proferida sentença, condenando o paciente/impetrante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e pagamento de 781



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(setecentos e oitenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 232/246).

Interposta apelação, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado para 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal, por julgamento realizado em 09 de fevereiro de 2022, por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (fls. 350/360 dos autos principais).

A condenação transitou em julgado em 09 de agosto de 2022 (fls. 419 daqueles autos).

Dispensar as informações, bem como a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

A pretensão de reforma da sentença penal condenatória transitada em julgado, por meio do *writ*, é inviável, considerando que o título condenatório encontra-se resguardado pelo princípio da segurança jurídica e, por isso, não pode ser desconstituído pela via eleita.

Com efeito, em se tratando de condenação transitada em julgado, a matéria apenas pode ser revista por meio de revisão criminal, se atendidos os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:

*“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)". (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).*

Acrescento que todos argumentos trazidos pelo impetrante/paciente foram objeto de recurso, tendo, as teses, sido amplamente analisadas, no julgamento da Apelação.

Pela leitura do V. Acórdão verifica-se que foram analisados todos os depoimentos prestados em juízo, bem como o do réu, tendo sido consignado que "*sua versão não está em consonância com as demais provas dos autos*".

Há entendimento pacificado na jurisprudência, especialmente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não se conhece de *Habeas Corpus* com pedido já apreciado anteriormente (grifei):

*"Habeas corpus – Execução penal – Paciente que, em causa própria e de forma manuscrita, requer a cassação da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, por meio da qual foi determinada a sua submissão a exame criminológico para fins de progressão de regime prisional – **Pedido idêntico ao que foi objeto de Agravo em Execução anteriormente interposto a favor do paciente, ao qual foi negado provimento pela Turma Julgadora** – Pedido neste 'writ' que é mera reiteração do anterior – Habeas corpus que não comporta seguimento, nos termos do art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça."*  
(TJSP Habeas Corpus Criminal 0027419-63.2021.8.26.0000,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relator: Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/08/2021, Data de publicação: 03/08/2021).

Sendo assim, impossível o conhecimento da impetração, razão pela qual **indefiro liminarmente** o pedido.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**